



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 29/2025

Acórdão: n.º 188/2025

Data: 19/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; falta de notificação de intervenção de lesado; não audição de testemunha arrolada; coautoria ou cumplicidade; in dubio pro reo

Decisão: Improcedente; Rejeição parcial; Absolvição, *ex officio*, dos Recorrentes do crime de ofensa à integridade

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A** e **B**, com demais sinais nos autos, foram condenados pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelos art.ºs 13.º, 25.º, 122.º, 123.º, als. b) e c), todos do Código Penal (CP), cada um, na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão. Para além disso, foram condenados por um crime de arma branca, p. e p. nos termos do art.º 91.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, cada um, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, e, ainda, por um crime de ofensa simples à integridade, p. e p. nos termos do art.º 128.º do CP, na pena de 2 (dois) anos de prisão.

Feito o cúmulo jurídico nos termos do art.º 31.º, n.º 1, do CP, os arguidos foram condenados, cada um, na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

Foram condenados, igualmente, em solidariedade, a pagar uma indemnização a favor da ofendida **C** no montante de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e a favor da assistente **D** no montante de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Finalmente, foram condenados em custas do processo, com taxa de justiça fixada em 12.000\$00 (doze mil escudos) e procuradoria em 10.000\$00 (dez mil escudos).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não se conformando com a decisão, os arguidos (Recorrentes) interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminaram pedindo a nulidade da sentença recorrida e que se procedesse à sua absolvição de todos os crimes a que foram condenados.

Admitido e apreciado na segunda instância, por via do acórdão n.º 145/2025, datado de 30/06/2025, o TRS deliberou no sentido de não conceder provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso (conjunto) para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Em jeito de conclusão, os Recorrentes pretendem que seja analisado o arrolamento da testemunha E, que, o próprio tribunal de Relação de Sotavento, disse que, o mesmo foi aceite como testemunha. Pergunta que não se cala, porquê essa testemunha não foi apresentada na audiência de julgamento? Devem os Venerandos Juízes Conselheiros apreciar o facto da testemunha arrolada pelos Recorrentes não ter sido apresentada em audiência de julgamento, sabendo que a mesma se encontrava e ainda se encontra preso, na cadeia central de São Martinho, a cumprir pena, a cadeia podia ser notificada para apresentarem o arguido/condenado E para ser ouvido como testemunha. Isso não gera nulidade do processo com as suas devidas consequências legais?*
2. *Por outro lado é de todo pertinente analisar a legalidade da intervenção da senhora C como Lesada, visto que, como foi dito supra, os Recorrentes nunca foram notificados para reagirem à constituição de lesada da senhora C a intervir nessa qualidade como sujeito processual;*
3. *Deve-se analisar se se deve ou não considerar que os Recorrentes agiram em co-autoria ou em regime de cumplicidade, ao abrigo dos artigos 25º e 27º do Código Penal vigente. Na nossa opinião tendo em conta que houve confissão integral dos factos e sem reservas do arguido/condenado E, ao abrigo do artigo 378º/1, 2 alíneas a) e b) do CPP, consideramos que deve ser afastada a co-autoria, e, por conseguinte, a responsabilidade penal /criminal dos Recorrentes dos crimes que foram*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

condenados tanto na 1ª Instância, como no tribunal de relação de sotavento, devendo, por conseguinte, também nesta sequência serem absolvidos;

4. *Por fim, devem os Recorrentes serem absolvidos da prática do crime de agressão simples contra o arguido por falta de provas, e aplicando o artigo 1º/3 do CPP ou seja do principio do In Dúbio Pro Réu.”*

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no próprio processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público da Procuradoria da República de Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto (PGA) emitiu douto parecer, através do qual concluiu afirmando que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos em que foi proferida, porquanto: *“contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, não se encontra junto aos autos qualquer despacho proferido que tivesse recusado a audição do E na qualidade de testemunha, o que significa que, objetivamente não resultou provada nos autos, a alegação de que o Tribunal recusou a produção de tal prova. Ainda que assim fosse, não consta que os recorrentes tenham interposto, após o alegado indeferimento, recurso daquela eventual decisão, no prazo e com os efeitos previstos nos artigos 451.º, n.º 2, e 452.º do Código de Processo Penal. De igual modo, não lograram os recorrentes demonstrar terem requerido a junção, ou terem dado entrada, da contestação cuja apresentação invocam. A ofendida Leila foi arrolada como testemunha, circunstância que se encontra expressamente consignada na acusação e da qual os recorrentes tiveram pleno conhecimento, tendo sido ouvida nessa qualidade em audiência de julgamento, conforme igualmente se demonstra na respetiva ata. A confissão integral e sem reservas de um arguido não constitui prova de valor absoluto e é o próprio artigo 378.º, n.º 3, do Código de Processo Penal a estabelecer alguns limites à sua valorização, sendo certo que nos presentes autos, a alegada confissão do Ricardo sequer foi apreciada como meio de prova, por não ter sido juntada aos autos. No caso concreto, dúvidas não subsistem de que os recorrentes praticaram, em co-autoria com o E, os crimes pelos quais foram condenados, conforme se extrai da factualidade assente vertida nos vários articulados*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

da matéria de facto dada por provada, pois ficou demonstrado que os recorrentes, mediante um acordo prévio, se dirigiram ao local onde se encontrava a vítima, acompanhada da sua namorada — a testemunha e ofendida C — e aí iniciaram as agressões na forma descrita nos autos, tendo cada um adotado uma conduta específica na execução da violência exercida, que culminou na morte da vítima.”

Notificados, os Recorrentes responderam ao parecer da Procuradoria-Geral da República, reiterando o que já haviam afirmado nas suas alegações.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

*

II- Questão prévia: rejeição do recurso alusivo à alegada ilegalidade decorrente do facto de os Recorrentes não terem sido notificados da intervenção de “lesada”

Os Recorrentes alegam a ilegalidade da intervenção da Sra. C no processo, nas suas palavras, na qualidade de “lesada” e ter intervindo na qualidade de sujeito processual, porque não foram notificados. Ao certo, alegam que “(...) *nunca foram notificados para reagirem à constituição de lesada da senhora C a intervir nessa qualidade como sujeito processual*”. Por isso, consideram que o Tribunal de julgamento violou o n.º 3 do art.º 102.º do CPP.

Ora, em sede de recurso da decisão da primeira para a segunda instância, os Recorrentes não colocaram esta questão ao Tribunal da Relação e, naturalmente, este não se pronunciou sobre esse assunto, o que impede o STJ de a analisar, isso por se tratar de um ataque direto ao decidido por aquele Tribunal e não ao acordado pelo Tribunal de segunda instância.

Com efeito, no nosso sistema, cabe recurso para o STJ das decisões proferidas pelos Tribunais de Relação sobre questões que tenham sido tratadas ou omitidas em sede de recurso que lhe forem dirigidos, não de questões que, à exceção das de conhecimento oficioso, não foram levantadas no recurso dirigido à segunda instância. Em outros moldes, regra geral, não há recurso para o STJ de questões que não tenham sido tratadas em sede de recurso para as Relações, a não ser que tenha havido omissão de pronúncia ou forem de conhecimento oficioso. É que, entre nós, por regra, não se pode saltar uma instância de recurso, ao certo, não se pode recorrer para o STJ sem, previamente, se ter colocado a questão à segunda instância. Com isto pretende-se evitar o recurso “*per saltum*” que, por regra geral, é inadmissível no nosso sistema.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como vem sendo dito, no nosso sistema, o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão², proferido ao abrigo de um processo que tramitou em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre³, mediante exposição de motivações concretas de que se socorre. No caso em alusão, em sede do presente recurso, os Recorrentes trazem à colação uma questão alegadamente ocorrida e alvo de apreciação pela primeira instância, mas que não foi alvo de refutação para a segunda instância e que, por isso, não foi objeto de análise pelo TRS, o que implica, quanto a isso, puro e simplesmente, uma situação, no mínimo, de falta de fundamentação de recurso e manifesta improcedência, daí a sua rejeição (art.º 462.º do CPP).

Na parte que importa para esta situação, resulta do n.º 1 do art.º 442.º do CPP que «(...) *o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal recorrido*», o que equivale dizer, “*a contrario sensu*”, que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir para a sua impugnação.

Em suma, uma vez que os Recorrentes atacam diretamente a solução dada a essa questão pela primeira instância e não a do TRS (que não se pronunciou sobre esse assunto), isso não pode servir de motivação para a impugnação do acórdão proferido pelo ora Tribunal “*a quo*”. Aliás, em rigor, ao não ser alvo de recurso para o TRS, que nada disse sobre isso porque não é de conhecimento oficioso, a solução encontrada pela primeira instância transitou em julgado.

Pelo exposto, não tendo sido rejeitado essa parte do recurso pelo Tribunal “*a quo*” (TRS), isso por falta de fundamento e irrecorribilidade (art.ºs 451.º, n.º 3, e 454.º, do CPP), cabe ao Tribunal “*ad quem*” (STJ) o fazer (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Assim, em sede do presente recurso, a alegada ilegalidade resultante do facto de os Recorrentes não terem sido notificados da intervenção de suposta “lesada” não será tratada.

*

Afigura-se pacífico que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º

² No dizer de Germano Marques da Silva, «*o objeto do recurso é uma decisão judicial*» (...) e tem por finalidade «(...) *a substituição da decisão recorrida por outra*» (cfr. *Curso de Processo Penal*, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

³ Neste sentido, de entre outros, cfr. o AC do STJ n.º 13/2023, de 30/01.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Nulidade do processo adveniente do facto de não se ter ouvido testemunha arrolada para a audiência de julgamento;
- Atuação em coautoria ou cumplicidade dos Recorrentes; e
- Absolvição dos Recorrentes com base no princípio “*in dubio pro reo*”.

*

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal da Relação de Sotavento considerou factos provados o que se segue⁴:

1. “*A vítima que respondia pelo nome de F residia em X, na Cidade da Praia, com a mãe D, ora assistente;*
2. *Na mesma localidade, X, à data dos factos em sentença, 18 para 19 de novembro de 2023, residiam os coarguidos A e B e também E, já julgado pelos factos em sentença, entretanto, em processo separado;*
3. *Os coarguidos (sob 2) são integrantes de um grupo da referida localidade, X, que autodenominaram K, juntamente com uns tais G, H e I, todos residentes nesse bairro, fazendo parte, igualmente, o E, já julgado em processo separado;*
4. *No começo, o grupo K se dedicava a atividades desportivas, mormente futebol, mas posteriormente vem se desviando do seu propósito inicial, envolvendo-se em atos de violência;*
5. *A vítima F teve no passado problemas com alguns dos integrantes do grupo K, especificamente com o coarguido A, que lhe agrediu no seu corpo por duas vezes,*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela segunda instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

com E que, o qual anteriormente já se tinham agredido fisicamente e com o tal de G;

- 6. Os integrantes do grupo K, quando um dos seus companheiros tinha problemas com outras pessoas são solidários com o mesmo e tomam parte no conflito;*
- 7. No dia 18 de novembro de 2023, na mesma localidade decorria um convívio no denominado bar Y, do qual participavam os coarguidos, A e B, seus amigos, E, I e H, a vítima F, seu amigo J, emigrante nos EUA, que se encontrava de férias em Cabo Verde, e vários outros indivíduos da zona de X;*
- 8. Ainda antes das 20 horas, J jogou para o ar dólares para que os presentes apanhassem;*
- 9. Durante isto, houve uma confusão, em que J empurrou o amigo dos coarguidos, o E, dizendo que este lhe tentava meter a mão no bolso para tirar dinheiro;*
- 10. Tal empurrão fez E cair no chão e ficado com ferimentos na mão direita, causados pelo copo que tinha nas mãos e que se partiu;*
- 11. Os coarguidos B e A, companheiros do E, não ficaram contentes e tentaram entrar em conflito com o J, mas as pessoas que ali se achavam presentes, entre elas vítima F e a testemunha L, disseram-lhes para se acalmarem;*
- 12. Na sequência desta intervenção da vítima F, a testemunha I, companheiro dos coarguidos, empurrou-a e a fez cair no chão;*
- 13. Entretanto, a polícia chegou no local, o bar foi fechado e os presentes foram afastados do local;*
- 14. Depois disto, em circunstâncias não concretamente apuradas, a vítima F atirou uma garrafa contra o E, atingindo o mesmo na cabeça;*
- 15. Ato seguido a vítima correu, indo para casa e foi perseguido pelos coarguidos B e A, que não o alcançaram;*
- 16. Os coarguidos B e A dirigiram-se às proximidades da residência da vítima, mais propriamente num beco, onde se posicionaram e proferiram que matariam alguém naquele dia, estando a vítima no interior de sua residência;*
- 17. Os coarguidos B e A foram afastados do local pela testemunha M;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

18. Enquanto isto, o **E** foi ao HAN, onde fez curativo nos ferimentos que sofreu na mão direita na sequência da confusão no bar **Y**;
19. Mais tarde, **E** regressou do HAN, foi para sua casa, apanhou a arma - navalha — colocou no bolso das calças e saiu, dirigindo-se ao bar **W**, também conhecido como bar **Z**;
20. No mesmo local estavam os coarguidos **B**, **A**, as testemunhas **N**, **O**, **P**, **Q** a consumirem caipirinha, aos quais **E** se juntou;
21. O coarguido **B** saiu do bar por um momento e foi na direção onde a vítima **F** e a namorada, a testemunha **C**, estavam sentados, onde falou com a vítima, dizendo-lhe que estava tudo bem e que era para ficar tranquila;
22. A vítima **F**, naquele momento, entre as 22 e 23 horas, se encontrava sentada acompanhada da namorada e testemunha **C** num lugar denominado **T** - perto da casa da testemunha **R**, num ponto bem iluminado;
23. O coarguido **B**, logo que viu a vítima naquele local foi ter com o amigo **E** para lhe informar da presença da mesma no local e trazê-lo ao local para juntos se vingarem da agressão que mais cedo a vítima inflingiu ao **E**;
24. Quando encontrou o **E**, o coarguido **B** disse-lhe o seguinte: "**F**" (nome pelo qual a vítima também era conhecida) sta lá de baxu el ku **C**";
25. Ato contínuo, os coarguidos **A** e **B** e o amigo **E**, acordaram entre si e decidiram ir o local onde a vítima se encontrava para, em comunhão de esforços, a agredirem e provocarem-lhe a morte;
26. A testemunha **S** ainda segurou o **E** pelo braço pedindo-lhe para não ir para o local onde a vítima se encontrava, mas, o coarguido **B** lhe disse "largal se nau nu ta tem problema";
27. Altura em que a testemunha **S** soltou o braço do **E** e este juntamente com os coarguidos **B** e **A**, concertados entre si, dirigiram-se para o local onde a vítima se encontrava a conversar com a sua namorada e testemunha **C**, para em comunhão de esforços e de comum acordo a agredirem e provocar-lhe a morte;
28. Chegados no local, os coarguidos **A** e **B**, este na posse de uma faca e o **E**, com a navalha em punho, cercaram a vítima e a namorada **C** por trás, posicionando-se o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

coarguido B, que tinha detinha uma faca, numa das entradas do beco onde a vítima e a namorada se encontravam;

- 29. Enquanto isto e ato contínuo o coarguido A e o E avançaram em direção a vítima F e de imediato o coarguido A lhe desferiu o primeiro pontapé, atingindo-lhes nas costas, tendo a mesma se levantado de imediato e voltado de frente para os coarguidos B e A e seu companheiro E;*
- 30. Neste momento, E disse à vítima F "gosi bem dan, bem, nta matau", e logo E e o coarguido A começaram a desferir pontapés contra o corpo da vítima F;*
- 31. A dado momento o coarguido A segurou a vítima, enquanto E lhe desferia golpes com a navalha da qual se muniu para o efeito;*
- 32. Por seu turno, o coarguido B ficou no meio do único caminho que a vítima podia usar para fugir, impedindo-a desta forma de fugir do local para não ser mais agredido pelos seus companheiros;*
- 33. Nesta altura E atingiu a vítima F com dois golpes de navalha, sendo um na testa e outro no nariz, provocando-lhe ferimentos e fazendo-a perder muito sangue, que lhe cobria o rosto;*
- 34. A testemunha C ainda puxou E pela camisa, desferiu-lhe socos na costa para fazê-lo parar de agredir a vítima F;*
- 35. Foi neste momento que E desferiu à testemunha C um golpe com a mesma navalha na região do ombro direito, provocando um ferimento de mais ou menos 2 cm e ainda chamou pelo coarguido A a fim de ajudá-lo;*
- 36. Imediatamente o coarguido A soltou a vítima F e segurou a testemunha C pelo ombro e disse-lhe "C calma, keli ka bu assunto";*
- 37. Estando a vítima F a lutar com o E no chão, a primeira conseguiu segurar a lâmina da navalha, tentando desarmar E, enquanto a testemunha C, segurada pelo coarguido A, gritava por socorro;*
- 38. E, que tinha uma ligadura na mão direita que estava com ferimento, ao ver que a vítima F lhe poderia tomar a navalha gritou pelo coarguido A, que soltou a testemunha C e veio em direção à vítima F e ao E;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

39. *Ato contínuo, o coarguido A segurou a navalha, que estava sendo segurado por E, no cabo, e pela vítima F na lâmina, puxou a mesma provocando na vítima F um ferimento na região da primeira falange do dedo indicador da mão esquerda com exposição de cartilagem e intra-articular;*
40. *Com a referida navalha em punho, o coarguido A desferiu na vítima F um golpe na região do peito e a mesma logo perdeu força, caindo sobre a perna de C;*
41. *O coarguido A imediatamente correu, abandonando o local, regressando ao bar T e depois foi para local não determinado;*
42. *O coarguido B e E ainda foram vistos a se afastarem do local onde deixaram a vítima estatelada no chão com os ferimentos que em comunhão de esforços a infligiram;*
43. *O coarguido B abandonou o local onde se tinha posicionado, correndo para local não determinado e se desfez da faca que detinha aquando da agressão à vítima, a qual não foi recuperada;*
44. *Por seu turno E, com a camisa suja de sangue e com navalha usada na agressão à vítima em sua posse, com vestígios de sangue, foi em direção ao estabelecimento da U, a quem entregou a navalha;*
45. *A vítima, entretanto, ficou deitada no chão e a perder muito sangue, vindo imediatamente a ser socorrido numa viatura ao HAN, onde deu entrada em estado de cadáver;*
46. *A entrada no HAN apresentava ferida na região pré cardeal, com mais ou menos 3 cm de profundidade e ferida lacerada extensa na região frontal, de mais de 10 cm;*
47. *E foi detido pela polícia logo após os factos nas imediações da loja da testemunha U, trajando a camisola ainda com manchas de sangue e com curativo na mão direita que recebeu por conta dos ferimentos que sofreu aquando do incidente no bar Y;*
48. *A arma - a navalha - entregue pelo E à testemunha U foi apreendida na mesma sequência;*
49. *Os golpes de navalha que os coarguidos A e B e E em comunhão de esforços e de comum acordo desferiam na vítima F provocaram-lhe as seguintes lesões e morte imediata:*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Hábito Externo:

Cabeça - ferida lacerada na região frontal central de 7.5 cm de forma semicircular e ferida lacerada no corpo nasal de 5 cm.

Pescoço - zona escorrida na região cervical lateral direita e esquerda, sendo em número de uma e duas na região cervical central de forma semicircular, ou seja, estigmas ungueais.

Tórax- ferida penetrante na cavidade torácica à esquerda de 3.5 cm, zona escorrida tipo fricção no ombro direito e supraescapular esquerda.

Cavidades orbitárias e globos oculares - zona escoriada na região ocular direita e supraciliar esquerda.

Membros superiores - ferida lacerada no dedo indicador da mão esquerda (defesa ativa) com exposição de cartilagem e intra-articular, zona escoriada tipo fricção na cara posterior do membro superior esquerdo, cianoses distais, zona escorrida cotovelo direito.

Membros inferiores sem sinais de fratura, com zona escoriada tipo fricção terço inferior do joelho esquerdo.

Hábito interno

Infiltração sanguínea na região torácica à esquerda.

Hemotórax direita e esquerda com coágulo.

Laceração da aorta ascendente.

Sinais de fraturas e fragmentos ósseos a nível da 2 e 3 arco costal anterior esquerda, rodeados de hematoma e infiltração sanguínea.

Hemo pericárdio e coágulos de sangue.

Placas de ateroma acentuadas nas coronárias.

Bula de enfisema e secreção purulenta. Antracose moderada.

50. *A vítima faleceu ainda antes de dar entrada no HAN, por volta 00:30 minutos do dia 19 de novembro de 2023, pouco tempo depois das agressões desferidas contra a sua pessoa pelos coarguidos **A** e **B** e seu companheiro **E**;*
51. *A morte da vítima **F** teve como causa adequada trauma torácico penetrante, complicada com choque hipovolémico por tamponamento cardíaco e hemotórax;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

52. *O golpe de faca desferida na C por E provocou-lhe ferida no ombro direito com mais ou menos 2 cm pela qual recebeu tratamento médico no HAN;*
53. *No local da agressão à vítima F - um pequeno espaço de passagem, na parte traseira de uma casa, de boa iluminação - foram encontradas manchas de sangue que a vítima perdeu após as agressões;*
54. *A navalha usada na agressão à vítima se trata de uma arma branca feita em aço inoxidável de cor cinza, com empunhadura revestida de madeira, dotado de uma lâmina cortante e perfurante numa das extremidades, com comprimento total de 23 cm, sendo 9.6 cm de lâmina bem afiada;*
55. *Os coarguidos A e B atuaram de forma descrita previamente concertados entre si e em conjugação de esforços com o E desferiram golpes no corpo da vítima F com arma branca, cujas características, bem conheciam, nas regiões do corpo, onde sabiam se alojarem órgãos vitais, como seja, a região da cabeça e do tórax, com propósito de lhe tirar a vida, resultado que desde o início quiseram, acordaram, executaram e conseguiram de imediato;*
56. *Assim mataram a vítima F, mesmo na presença da sua namorada, que insistentemente pediu-lhes para não a agredirem;*
57. *Formaram o propósito de tirar a vida da vítima ainda antes de a agredirem e para o efeito haviam-se dirigido mais cedo as proximidades de sua residência e proferido que a matariam;*
58. *Ceifaram a vida da vítima F como forma de se vingarem da agressão que esta terá infligido ao seu amigo E mais cedo durante o confronto na loja Y;*
59. *Atacaram a vítima no momento que nada a fizesse esperar, tendo o coarguido B a tranquilizado momento antes de ter ido buscar o coarguido A e E para virem e de comum acordo e em comunhão de esforços agredirem a mesma e lhe provocar a morte;*
60. *Fizeram-no ainda em grupo de três pessoas, o que impedia a vítima de se defender ou pelo menos fugir das agressões, atento ao local onde os factos se deram, num beco e a forma como eles se posicionaram, cercando-a;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

61. *Ainda e para executarem o seu plano de agredir e matar a vítima **F**, em comunhão de esforços e de comum acordo, o **E** com a mesma navalha desferiu no corpo da vítima **C** um golpe no ombro, provocando-lhe uma ferida de cerca de 2 cm e apresenta neste momento cicatriz de 2 cm com queloide e sinal de sutura;*
62. *Quiseram com seus comportamentos molestar a **C** na sua integridade física, resultado que conseguiram conjuntamente e fizeram-no como forma de a impedir de ajudar a vítima e continuarem a agredir a mesma, resultado que de comum acordo quiseram e conseguiram;*
63. *Os coarguidos **A** e **B** e **E** conheciam a natureza da navalha, que se usada com para agredir alguém, essa conduta além de constituir crime de arma dada as características, embora não apurada, entretanto, uma faca grande segundo o relato de alguma das testemunhas, essa conduta era idónea a ceifar a vida de alguém atendendo o local o local do corpo, no caso atingido, o que lograram;*
64. *Sabiam que a detenção daquelas armas naquelas circunstâncias, local e horário e para usarem como arma de agressão contra pessoa de outrem sabiam ser legalmente proibido e punido;*
65. *Agiram de forma concertados e em comunhão de esforços, livre, voluntária e consciente de que suas condutas eram e são proibidas e punidas por lei;*
66. *A vítima nasceu no dia 16 de janeiro de 1991 e trabalhava como auxiliar de cozinha;*
67. *O arguido **A** tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 9.^a classe;*
68. *Por sentença de 18 de janeiro de 2024, o arguido **B** foi condenado por um crime de arma de fogo e de disparo, respetivamente, nas penas de 200 e 180 dias de multa, ambas à taxa de 200\$00, em cúmulo jurídico na pena única de 250 dias de multa e na pena alternativa de 166 dias de prisão; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 12.^a classe”.*

*

- b) Nulidade do processo adveniente do facto de não se ter ouvido testemunha arrolada para a audiência de julgamento

Conforme haviam alegado aquando da interposição do recurso para a segunda instância, os Recorrentes voltam a alegar nulidade do processo com base no facto de, no seu dizer,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

arrolaram a testemunha **E** para o julgamento em primeira instância, tendo sido aceite, conforme o Tribunal ora recorrido, e, entretanto, estando essa testemunha a cumprir pena no estabelecimento prisional, não foi conduzida ao Tribunal para prestar depoimento.

A esta questão o Tribunal da Relação respondeu dizendo, no essencial, que o invocado não tem fundamento porque, ao contrário do alegado por eles, essa testemunha foi admitida e “(...) *não consta dos autos que o arguido tenha reclamado da não audição da referida testemunha (...)*”.

Vejamos se assim foi e se assim deve ser entendido.

Designada a data para o julgamento, o arguido **A** (sem apresentar contestação) indicou rol de testemunhas, da qual consta o nome de **E** (coautor acusado e julgado em primeiro lugar, isso na sequência da separação de culpa – p. 360).

O rol de testemunha indicado por ele foi admitido (p. 361), mas no final das várias sessões de audiência de julgamento, a referida testemunha, assim como outras arroladas, não foi ouvida. Entretanto, como infere-se da ata, a não audição dessas testemunhas, incluindo o referido **E** ocorreu porque, conforme despacho proferido na última sessão de audiência de discussão e julgamento e que foi registada na ata, concedida palavra ao Ministério Público, aos ilustres mandatários dos arguidos (ora Recorrentes) e das Assistentes, “(...) *por eles foi dito que prescindiam da audição das testemunhas arroladas nos autos*” (cfr. a fls. 400).

Ora, estando demonstrado, inquestionavelmente, que o mencionado Recorrente, tal como os demais sujeitos processuais, prescindiu da audição das demais testemunhas que se encontravam arroladas, mas que, até então, não haviam sido ouvidas, sendo isso aceite pela lei, como parece óbvio, se mostra ocioso os Recorrentes (incluindo o que nem sequer a havia arrolado) virem pedir a declaração da nulidade do processado com base na não audição dela. Neste particular ponto, nem sequer adianta dizer, como alegam, que o Mmo. Juiz decidiu pela não audição dessa testemunha arrolada. E não adianta porque, tendo o Defensor dos ora Recorrentes assinado a ata, sem lavrar qualquer protesto, essa alegação não pode lograr êxito. Assim é porque, sendo a ata de julgamento um documento autêntico, o que releva é o que dela consta e não o que alegam agora os Recorrentes, sem nenhuma prova de que se opuseram à dispensa dessa e outras tantas testemunhas. Para tal, teriam de se opor e isso ficar registado. Não estando na ata qualquer reclamação, como é axiomático, não há como atender o pretendido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é assente, a lealdade processual e almejada boa-fé dos sujeitos processuais impõe que todos devem se nortear nesse sentido e todos devem colaborar para a boa realização da justiça, o que não parece se verificar no caso ao virem invocar, em sede de recurso, uma nulidade ostensivamente indemonstrável. Assim é porque, estando na ata que os Recorrentes anuíram à dispensa dessa testemunha, ata essa assinada pelos seus Advogados, invocar essa nulidade é, “*mutatis mutandis*”, como que uma espécie de “*venir contra factum proprium*”.

Nesta ordem de ideias, fica afastada, inexoravelmente, a alegada nulidade processual.

Improcede, portanto, a pretendida nulidade que, em rigor, não se encontra demonstrada.

c) Atuação dos Recorrentes em coautoria ou cumplicidade

Neste particular ponto, os Recorrentes alegam não terem agido em coautoria, mas sim como cúmplices. Assim entendendo porque, na sua opinião, tendo o arguido **E** confessado integralmente os factos, aquando do seu julgamento, e tendo sido condenado, ao abrigo do art.º 378.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b) do CPP, deve ser afastada a coautoria e, “(...) *por conseguinte, a responsabilidade penal/criminal dos Recorrentes dos crimes que foram condenados tanto na 1.ª Instância, como no Tribunal da Relação de Sotavento (...)*”, deve ser afastada, ao certo, no seu dizer, devem ser absolvidos.

Antes de mais, deve-se assentar que independentemente de terem atuado em coautoria ou sob a forma de cumplicidade, a verdade é que, seja qual for a solução que se dê a isso, ao contrário do pretendido, os Recorrentes não podem ser absolvidos porque uma e outra dessas figuras são puníveis. Assim, afigura-se antinómico pedirem absolvição quando, no limite, admitem ser cúmplices na prática dos factos apurados.

Entretanto, diga-se, conforme resulta dos factos provados, a sua condição de coautores é irrefutável, mesmo no caso do Recorrente **B** que não esfaqueou a vítima e nem a agarrou para ela ser esfaqueada pelos outros implicados. Com efeito, mesmo que se entenda que ele não tomou parte direta na execução do crime de homicídio, a verdade é que cooperou na execução do facto com atos sem o qual o resultado morte da vítima não teria ocorrido, pelo que esse Recorrente é, igualmente, autor do crime (art.º 25.º, parte final, do CP).

Entretanto, previamente, vejamos o entendimento do Tribunal recorrido sobre o assunto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Feitas as pertinentes elucidações jurídicas e reproduzidos os factos pertinentes, o TRS assegurou que deles resultava, “(...) *sem margem para quaisquer dúvidas, a existência de um acordo e plano prévio engendrado pelos arguidos (...), com vista a matar a vítima e ofender o corpo da C, acordo que abrangia a utilização de arma branca (navalha/faca), tendo o arguido B munido de uma faca que entretanto não foi apreendida e o outro arguido E munido de uma navalha que tinha apanhado em sua casa e a deslocação dos três para o local acordado onde ocorreu o crime, com prévia distribuição de tarefas, ficando o recorrente B encarregado de, para além de informar os outros arguidos do local onde a vítima F se encontrava, cercar juntamente com o arguido A e o outro arguido E a vítima F e a namorada C, empunhando uma faca, posicionando-se numa das entradas do beco onde estes se encontravam, para que no momento azado, aquele consumasse, como consumou, o propósito homicida*”. Mais, assegurou o Tribunal “a quo” que, “*embora o golpe mortal tivesse sido efectuado pelo arguido recorrente A (...) a participação dos arguidos e recorrentes e do outro arguido E nos crimes é, assim, de co-autoria*”.

Com base nisto, o TRS decidiu pela improcedência dessa parte do recurso.

Vejamos o que esclarecer e assentar quanto ao decidido pela instância “a quo”.

Para tal, vejamos previamente os normativos pertinentes quanto à questão aventada.

No nosso sistema penal, «*é autor quem executa o facto, por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efectuado*» (art.º 25.º do CP), é instigador «*(...) quem determina directa e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo da execução*» (art.º 26.º do CP) e «*é cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, presta auxílio, material ou moral, com actos anteriores ou simultâneo, à prática, por outrem, de um facto doloso*» (art.º 27.º do CP).

Subjacente às opções do legislador na descrição destas normas está a necessidade de fazer a diferenciação entre “autor singular do crime monossubjetivo”⁵ da pluralidade de agentes do crime, sendo que, no caso de pluralidade, ocorre uma extensão da incriminação à vários agentes.

⁵ Terminologia de Cavaleiro de Ferreira (*Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 445).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta ordem de ideias, para além de fazer a distinção entre comparticipação (significando o facto em que todos os agentes colaboram) de participação (significando o facto ou ação individual de cada agente, que se inere no facto ou ação coletiva), a doutrina costuma fazer, igualmente, a distinção entre «crime», como objeto da comparticipação, referindo-se à realidade em que todos os agentes participam no facto ilícito, de «crime», como objeto de participação, se referindo ao facto individual, o modo como cada agente participa na obra criminosa comum⁶.

Conforme infere-se, dissemelhante da situação de participação propriamente dita, em que há um facto individual de cada um dos coparticipantes para o propósito criminoso comum, na comparticipação, *“a atividade de todos os agentes deve dirigir-se objetivamente à realização de um facto previsto como crime, na forma de crime consumado ou tentado”*.

Assim, na comparticipação *“não apenas os que dão causa ao crime, mas também os que o preparam ou facilitam, em conjunto com o autor ou autores, são participantes e, como tais, agentes do crime”*. Sendo certo, naturalmente, que *“agentes são os que são causa do crime, o possibilitam, preparam ou facilitam, e que, em função da maior ou menor gravidade da sua participação na realização do facto comum, a que todos os modos de participação objetivamente se dirigem, serão considerados autores ou cúmplices”*⁷.

Para a questão colocada pelos Recorrentes, ao certo, quanto ao crime de homicídio, mostra-se pertinente saber se há uma ou outra dessas figuras e, *“ex officio”*, deve-se aferir se, quanto à ofensa à integridade de C, ao invés do decidido pela coautoria, não se está ante uma situação em que se pode assacar responsabilidade apenas ao arguido julgado em separado.

Para essas inferências, partimos da dinâmica dos factos pertinentes, definitivamente dados por provados pelo Tribunal recorrido.

Ora, na parte que mais releva para aferir se houve coautoria no crime de homicídio ou cumplicidade da parte dos Recorrentes, em suma, temos os seguintes factos: os três arguidos eram integrantes de um grupo que costumava se envolver em atos de violência, sendo que, entre alguns integrantes desse grupo e a vítima já tinha ocorrido problemas, com agressões físicas. Os integrantes desse grupo, denominado K, tinham o hábito de solidarizarem-se uns com os outros, tomando parte em conflitos, quando tinham problemas com outros indivíduos. No dia

⁶ Cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 446).

⁷ Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 453).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

do sucedido (18/11/2023), tudo começou num local de convívio, em **X**, na sequência de uma contenda entre um amigo da vítima e o arguido **E**, da qual este ficou ferido quando, empurrado por esse indivíduo, caiu ao chão. O que fez com que os demais arguidos procurassem entrar em conflito com esse amigo da vítima, momento em que esta e outras pessoas intervieram, instante em que outro integrante do grupo (o **I**) empurrou a vítima, a fazendo cair ao chão. Com a chegada da Polícia foram afastados do local. Entretanto, não se sabendo em que circunstâncias, a vítima acabou por atingir o **E** com uma garrafa no cabeça e logo fugiu para casa, tendo sido perseguido pelos ora Recorrentes. Num beco, nas proximidades da casa da vítima, afirmaram que matariam alguém naquele dia. De regresso do hospital, onde foi fazer curativo na mão, o arguido **E** foi à casa, munuiu-se de uma navalha, e dirigiu-se a um bar (bar **W**) onde se encontravam os ora Recorrentes. Após isso, o Recorrente **B** saiu dali e foi em direção a um local, denominado beco, onde a vítima e a namorada (a testemunha **C**) se encontravam sentados. Chegado ali, disse à vítima que estava tudo bem e que era para ficar tranquila. Entretanto, logo foi ter com o “**E**” para lhe informar da presença da vítima nesse local e lhe levar até ali, a fim de, juntos, vingarem da agressão que a vítima havia infligido ao “**E**”. Na sequência disso, este e os ora Recorrentes acordaram ir ao local onde a vítima se encontrava a fim de a agredir e provocar a morte dela. Nessa altura, a testemunha **S**, segurou o **E** pelo braço, pedindo-lhe para não ir ao local onde se encontrava a vítima, ao que Recorrente **B** lhe disse: *"largal se nau nu ta tem problema"*. Perante isso, essa testemunha soltou o braço do “**E**” e os três (“**E B e A**”), mediante acerto entre eles, dirigiram-se ao local onde a vítima se encontrava, com o propósito de a agredir e a matar. Chegados ao local, os coarguidos “**A e B**”, cercaram a vítima e a namorada **C** por trás, posicionando-se o “**B**”, que detinha uma faca no seu poder, numa das entradas do beco onde a vítima e a namorada se encontravam. Enquanto isso, o “**A**” e o “**E**” avançaram em direção à vítima e, de imediato, o “**A**” desferiu-lhe um pontapé, atingindo-lhe nas costas, ao que a vítima se levantou e se posicionou de frente para eles. Nesse instante, o **E** disse à vítima: *"gosi bem dan, bem, nta matau"*, e logo ele e o Recorrente **A** começaram a desferir pontapés à vítima e, a dado momento, o **A**, segurou a vítima, enquanto o “**E**” lhe desferia golpes com a navalha que tinha no seu poder. Enquanto isso decorria, o Recorrente **B** permanecia no sítio que a vítima poderia usar para escapar, impedindo-a, desta forma, de fugir do local e, assim, permitir o continuar das agressões à vítima pelos seus companheiros. A dado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

momento, o “E” atingiu a vítima com dois golpes de navalha, um na testa e outro no nariz, provocando-lhe ferimentos e fazendo com que ela perdesse muito sangue, estando o sangue a lhe cobrir o rosto. Nessa altura, a testemunha C puxou o “E” pela camisa, desferiu-lhe socos nas costas para fazê-lo parar de agredir a vítima, momento em que o “E” desferiu essa testemunha um golpe com a navalha na região do ombro direito e logo pediu ajuda ao “A”. Instante em que este soltou a vítima e segurou a dita testemunha pelo ombro, lhe dizendo: *"Leila calma, keli ka bu assunto"*. Entretanto, lutando no chão com o “E”, a vítima conseguiu segurar a lâmina da navalha, tentando o desarmar, enquanto a testemunha C, agarrada pelo “A”, gritava por socorro. Apercebendo-se que a vítima poderia lhe tomar a navalha, o “E” gritou pelo “A” que, soltou a testemunha C, e se aproximou dele e da vítima. Ato contínuo, o “A” pegou na navalha, que o “E” segurava pelo cabo e a vítima pela lâmina, a puxou, causando um ferimento à vítima na região da primeira falange do dedo indicador da mão esquerda com exposição de cartilagem e intra-articular. Assim que se apossou dessa navalha, o “A” desferiu um golpe à vítima, a acertando na região do peito, e logo a vítima perdeu forças, caindo sobre a perna da testemunha. Nessa altura, os três indivíduos (“E, A e B”) abandonaram o local, deixando a vítima a sangrar. Socorrida e levada ao hospital, a vítima chegou ali já em estado cadavérico.

Eis o essencial da factualidade dada definitivamente por assente pelo TRS e da qual se deve aferir a que título os ora Recorrentes atuaram, ao certo, se como coautores ou cúmplices.

Ora, atendendo à exposição acima quanto a estas figuras, face à dinâmica da factualidade definitivamente apurada pelo TRS e acabada de resumir, emerge, de forma cristalina, que os três implicados acordaram entre si tirar a vida da vítima, sendo que, para tal, se deslocaram ao local onde ela se encontrava com a namorada e ali, apanhada de surpresa e impossibilitada de sair do beco onde se encontra com a namorada, a vítima foi executada pelo E e pelo ora Recorrente A, enquanto que o ora Recorrente B, após participar no encurralar da vítima, se posicionou e permaneceu, com uma faca no seu poder, no sítio que a vítima podia usar para escapar. Impedindo, dessa forma, a possibilidade dela fugir do local e evitar continuar a ser agredida por eles. Disto infere-se, inequivocamente, que houve coautoria dos três na planificação e execução do facto criminoso, portanto, uma situação real de pluralidade de agentes e daí a extensão da incriminação a todos. Todos eles comparticiparam, colaboraram



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

todos, com mais ou menos empenhamento nas ações que acabaram por resultar na materialização do facto criminoso, ao certo, a morte da vítima. Com efeito, chegados ao local, todos eles deram início a essa participação, no primeiro momento, mediante o encerrar da vítima pelos três e, em seguida, posicionando o Recorrente **B**, com uma faca, no local onde a vítima pudesse escapar, enquanto os outros concluíam o plano, previamente traçado pelos três, ao saírem do “bar **W**” para matar a vítima. Porque assim foi, todos eles são autores (art.º 25.º do Código Penal) no crime homicídio.

Mesmo que, “*ad cautelum*”, se entendesse haver algum resquício de dúvida quanto à posição de participante do Recorrente **B**, ainda assim se diria, sem margem para qualquer espécie de dúvida, que a sua atuação teria sido de participante, ao certo, teriam levado a cabo uma ação individual que se inere no facto criminoso coletivo, situação em que, à mesma, seriam coparticipantes no propósito criminoso comum, cabendo isto em coautoria. Aliás, da concatenação dos factos acima resumidos resulta, inequivocamente, o propósito homicida inicial dos três e ação conjunta à essa resolução, o que foi alcançado mediante esforço conjunto deles, sendo que toda essa atuação conjunta se revelou decisivo para o resultado. Recordar-se que foi o Recorrente **B** que foi ter com a vítima para lhe dizer que estava tudo bem, mas, logo de seguida, ele foi informar os outros da sua localização e lhes dizer para irem lá vingarem a agressão infligida pela vítima, horas antes, ao **E**. E assim fizeram, após assentimento prévio (mesmo que tenha sido tácito) entre os três.

Nesta ordem de ideias, não restam dúvidas de que os três, (“**E**”) e os ora Recorrentes, cooperaram conjuntamente para obter o resultado morte da vítima sendo, todos eles, autores.

Finalmente, deve dizer que não deixa de ser curioso a alegação do Recorrente **A** ao dizer que não pode ser autor porque o **E** confessou ter morto a vítima quando, em verdade, foi ele quem desferiu a facada mais letal à vítima. Aquela que lhe perfurou o tórax e atingiu a aorta da vítima, a lacerando, fazendo correr sangue profuso. Nota-se que essa facada dada à vítima pelo Recorrente **A** foi de tal ordem violenta que fraturou e perfurou o arco costal anterior esquerda da vítima (nível 2. e 3), indo lhe dilacerar a aorta.

Por isso, jamais o dito Recorrente poderia ser absolvido, como pretende, sob o pretexto de que o **E** já havia confessado ser ele o autor do crime.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Improcede, portanto, a impugnação feita pelos Recorrentes no que toca ao analisado acima e, naturalmente, improcede a alegada pretensão de absolvição dos Recorrentes quanto ao crime de homicídio.

*

Entretanto, conforme ficou refletido supra, diferente é o entendimento do STJ quanto à sua responsabilidade no crime de ofensa à integridade contra a dita **C**, namorada da vítima.

Com efeito, dos factos provados e acima descritos, não se é autorizado a concluir que os Recorrentes tenham participado nesse crime, devendo responsabilizar por ele apenas o **E**. Aliás, como aconteceu aquando da sua submissão a julgamento.

Assim entende-se porque a dinâmica dos factos definitivamente provados apontam, quanto a esse crime, para resolução criminosa apenas desse indivíduo, não dos ora Recorrentes. Com efeito, ficou sobejamente esclarecido que estando o **E** e o ora Recorrente **A**, a atacar a vítima, a dado momento, a sua namorada, a **C**, foi ao seu auxílio, ao certo, apercebendo que a vítima tinha sido ferida e sangrava bastante, que lhe cobria o rosto, a namorada dela, a testemunha **C**, puxou o “**E**” pela camisa, ao mesmo tempo que lhe dava socos nas costas, tentando pôr termo às agressões. Nessa altura, ao ser atingido pela **C** com socos, o **E** a desferiu um golpe com a navalha na região do ombro direito, o que não pode ser considerado parte do plano traçado pelos três que, previamente, haviam decidido conjuntamente matar a vítima. E nem se pode dizer que era previsível por eles que a **C**, em vez de tentar fugir ou se conformar, fosse reagir procurando defender a vítima e que, nessas circunstâncias, ela seria, também, integrada nas agressões. Os factos provados não autorizam essa conclusão e nem se pode dizer que isso era expectável aos olhos de um homem médio colocado na posição dos Recorrentes.

Aliás, para ver que a agressão à testemunha **C** se tratou de um ato isolado, de iniciativa única e exclusiva do **E**, basta se ater à dinâmica que se seguiu. Devido a reação da **C**, o “**E**” espetou-lhe a navalha no ombro e logo pediu ajuda ao “**A**”. Este soltou a vítima e segurou a dita **C** pelo ombro, lhe dizendo: “*C calma, keli ka bu assunto*”. O que, por um lado, demonstra que não havia acordo prévio dos três para a agredir também (ainda que tácito) e, por outro, demonstra que o Recorrente “**A**” não tinha intenção de prejudicar a **C**. Porque assim aconteceu, não se pode tirar a ilação de que o Recorrente “**A**” tivesse querido essa agressão, à navalhada, ou de outro modo, contra ela. Caso fosse essa a sua intenção, perante os gritos dela,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pessoalmente a teria agredido, mas não, pelo contrário, procurou a aquietar lhe dizendo para ter calma, pois o assunto não era com ela. Dito isto, o **A** limitou-se a mantê-la afastada.

Portanto, a dinâmica do caso e a experiência comum, demonstra que a agressão à navalhada à **C** foi uma reação individual do **E**, ante a postura dela. Aliás, a própria postura do “**E**”, ao pedir ajuda ao “**A**” logo após a agressão à **C**, mostra que nem sequer ele ia com essa intenção, que isso ocorreu na sequência da reação dela. Quiçá, ante a possibilidade de a sua interferência fazer reverter o curso das coisas e talvez por raiva, o “**E**” a aplicou a navalhada. Apenas para a afastar e poderem executar a vítima, conforme estava combinado entre os três e isto sim ficou claramente provado, não o resto.

Raciocínio similar, ao certo, quanto à inexistência de plano ou previsibilidade de agressão à **C** se aplica ao Recorrente **B**.

Por isso, a responsabilidade dolosa no crime contra ela nunca poderia ter sido assacada ao **A** e nem ao **B**, mas sim apenas ao **E**.

Nesta ordem e ideias, devem ser absolvidos nesta sede porquanto, reitera-se, não tiveram qualquer responsabilidade dolosa nessa agressão levada a cabo pelo “**E**” contra essa ofendida.

Assim sendo, absolvidos, “*ex officio*”, desse crime, fica prejudicada a questão aventada por eles no recurso de que havia falta de prova do seu envolvimento no crime contra a **C**.

Conforme resulta do exposto, o problema não é de falta de provas como entendido por eles, mas sim de impossibilidade legal de lhes imputar a prática desses factos, por coautoria. Com efeito, os factos dados por provados são irrefutáveis, estão sobejamente provados, mas a responsabilidade criminal é de se assacar apenas ao **E**, não a eles também.

Pelo exposto, por dever do ofício, o STJ os deve absolver desse crime e, com isso, torna-se inútil tratar a questão de alegada falta de prova, indevidamente levantada pelos Recorrentes.

Nesta ordem de ideias fica, igualmente, prejudicado o pedido de absolvição com base em “*in dubio pro reo*” (art.º 1.º, n.º 3, do CP), uma vez que, conforme demonstrado, a questão nada tem a ver com falta de prova e menos ainda dúvida razoável quanto à prova, mas sim uma situação em que a responsabilidade criminal do arguido **E** (já julgado) quanto à agressão contra a ofendida **C** não pode ser extensível aos Recorrentes. Ao certo, ficou claramente provado que, no caso do crime de ofensa à integridade contra essa ofendida, não houve da sua parte nenhuma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

intervenção, fosse como autores, cúmplices ou instigadores, razão pela qual não poderiam ser condenados por esse crime e, nesta sede, são absolvidos “*ex officio*”.

Nesse caso, sem intervenção dolosa deles, fosse em coautoria, instigação ou cumplicidade, naturalmente, não há espaço para enquadramento jurídico-penal quanto aos mesmos por esse crime de ofensa à integridade da referida **C**.

Eis as razões pelas quais os Recorrentes não podem ser responsabilizados por esse crime, não por falta ou dúvida quanto à prova factual, mas sim por impossibilidade de extensão da responsabilidade criminal do arguido **E** aos ora impugnantes.

*

Nesta ordem de ideias, sendo absolvidos do crime de ofensa à integridade (art.º 128.º, do CP), as penas únicas aplicadas aos Recorrentes em cúmulo jurídico devem ser refeitas.

Entretanto, antes disso, deve-se assegurar que, não obstante a conduta ativa quanto a iniciativas quanto à resolução criminosa, devido a sua menor intervenção objetiva na materialização do crime de homicídio contra a vítima, oficiosamente é de se reduzir a pena do Recorrente **B** para 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Destarte, atendendo à elevada gravidade da factualidade apurada, ao elevado grau de ilicitude e subida culpa de todos os Recorrentes em relação aos crimes de homicídio e de armas, particularmente em relação ao **A** quanto ao homicídio, feito novo cúmulo jurídico, considera-se adequadas as penas únicas de 22 (vinte e dois) anos de prisão para o **B** e 23 (vinte e três) anos de prisão para o **A**.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar a parte do recurso alusiva à alegada ilegalidade decorrente do facto de os Recorrentes não terem sido notificados da intervenção de “lesada”.

Outrossim, “*ex officio*”, acordam no sentido de absolver os Recorrentes do crime de ofensa à integridade, por não ter havido qualquer participação deles no seu cometimento, e, na sequência disso, feito novo cúmulo jurídico, fixam as penas únicas em 22 (vinte e dois) anos de prisão para o Recorrente **B** e 23 (vinte e três) anos de prisão para o Recorrente **A**.

No demais, acordam no sentido de dar por improcedente as restantes partes do recurso, confirmando, por esta via, o acórdão recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente aos Recorrentes)

Praia, 19/11/2025

O Relator⁸

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.